

JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Procedimento licitatório: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 50/2024

SAP nº 1000000050

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços, sob demanda, de infraestrutura de cabeamento de rede lógica, cabeamento de rede telefônica, câmeras de circuito interno de televisão (CFTV), equipamentos de controle de acesso, com fornecimento de materiais e equipamentos de rede de dados, compreendendo instalação, remoção, ampliação, remanejamento, manutenção preventiva e corretiva, testes de funcionalidade, pelo prazo de 12 (doze) meses, em SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Recorrente 1: HEAD NET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - CNPJ nº 06.323.719/0001-40

Recorrente 2: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA. - CNPJ nº 80.590.045/0001-00

1. PRELIMINARMENTE

Em cumprimento ao disposto no artigo 13 e seus subitens do Edital de Pregão Eletrônico nº 50/2024, este pregoeiro, nomeado pela Portaria nº 48/2024 - APPA, recebeu e analisou em conjunto com o setor demandante as razões das recorrentes, de forma a proferir sua decisão sobre os recursos administrativos.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

Inicialmente, cumpre destacar que os argumentos das Recorrentes foram apresentados no dia 09/05/2025, tempestivamente, portanto, dentro do lapso temporal previsto pelo Edital para execução do ato, conforme extraído da plataforma “licitacoes-e” e e-mail:

- 06/05/2025 – manifestação de intenção de recurso;

- 09/05/2025 – apresentação das razões recursais

06/05/2025 09:05:40:422	DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERV DE INFORMATICA INDUST	Prezados, a empresa manifesta sua intenção de interpor recurso, por não concordar com os fundamentos que motivaram sua desclassificação
06/05/2025 12:05:57:006	HEAD NET TECNOLOGIA DA INFORMATICA LTDA	Manifestamos intenção de interpor recurso em face da decisão que resultou na nossa desclassificação. Entendemos que a desclassificação se deu de forma indevida, conforme será oportunamente demonstrado em nossa peça recursal, dentro do prazo legal.

Remetente: "Bárbara Lorena Ançay" <barbara.ancay@dataprom.com>
Para: "APPA EQUIPE DE PREGÃO" <pregaoeletronico@appa.pr.gov.br>
Com Cópia: "SUPAT" <supat@dataprom.com>, Alexandre Bassetti <alexandre.bassetti@dataprom.com>
Data: 09/05/2025 15:00
Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO - PE 50/2024
Anexos: image001.png (13.85 KB)
image002.png (127 B)
DATAPROM v. Appa - PE 50.2024 - Recurso Administrativo - 09.05.2025-Manifesto.pdf (990.24 KB)

Remetente: "Patricia Cavalcanti" <patricia.cavalcanti@headnet.com.br>
Para: "APPA EQUIPE DE PREGÃO" <pregaoeletronico@appa.pr.gov.br>
Data: 09/05/2025 15:03
Assunto: Protocolo de Recurso Administrativo – Processo Licitatório nº 50/2024 – APPA
Anexos: RECURSO_HN_APPA_20.2024.zip (7.25 MB)

Examinando os pontos discorridos nas peças recursais em confronto com o posicionamento da equipe técnica e a legislação, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações que fundamentaram a decisão final

2. RAZÕES RECURSAIS DA RECORRENTE 1

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

Insurge-se a Recorrente 1, em apertada síntese, contra a declaração de FRACASSADO do certame, com os seguintes argumentos:

- a) Requer, em virtude da previsão estampado no art. 214, § 8º do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA, que seja reformada a decisão que declarou fracassado o certame, e ato contínuo, seja concedido novo prazo de até 8 (oito) dias úteis para a reapresentação de propostas ajustadas ou documentação sanada, conforme faculta o regulamento aplicável;
- b) Requer ainda que, caso mantida a desclassificação da Recorrente, que todos os licitantes desclassificados sejam igualmente convocados, em respeito à isonomia e à transparência do certame.

2.1. NO MÉRITO

Quando da realização dos procedimentos licitatórios, a Comissão Permanente de Licitações e Cadastro e a Administração da APPA não tem medido esforços para dar a maior transparência e aplicação dos princípios que regem a Licitação, em especial o contido no art. 31 da Lei nº 13.303/2016, que regulamenta os procedimentos desta Empresa Pública:

As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a **seleção da proposta mais vantajosa**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobre preço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, **da economicidade**, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de **competitividade** e do **juízo objetivo**.
(grifo nosso)

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

Em que pese as alegações postas pela recorrente, importa destacar que o instrumento convocatório é claro quando determina especificamente todas as regras da disputa.

Com fulcro nas previsões editalícias e regulamentares, importa destacar o contido no art. 214, §8º do RILC que serviu de base legal para a interposição do presente recurso:

“Quando todos os licitantes forem desclassificados ou inabilitados, a APPA **poderá** fixar prazo de até 8 (oito) dias úteis para a apresentação de novas propostas ou documentação escoimadas das causas que culminaram nas respectivas desclassificações ou inabilitações.” (grifo nosso)

O artigo em comento, apesar da previsibilidade de convocação quando todos os licitantes forem desclassificados ou inabilitados, o faz de forma discricionária, sendo facultado à Administração tal decisão.

No presente certame, por tudo o que nele já ocorreu, s.m.j., deve ser mantida a decisão que declarou FRACASSADO. Vejamos:

- a) A fase interna da contratação foi iniciada em 07/05/2024, portanto, há mais de 1 (um) ano;
- b) As decisões tomadas já foram objeto de interposição de recursos, de Mandado de Segurança e de Representação perante o Tribunal de Contas do Paraná, essa última ainda pendente de julgamento de mérito.
- c) Pelo tempo transcorrido e pela velocidade dos avanços tecnológicos, alguns itens necessitam de atualização;
- d) Em virtude do leilão de arrendamento do PAR 14 realizado em 30/04/2025, alguns serviços que lá seriam realizadas, não serão mais necessários, devendo ser alterado o escopo da contratação.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

Destarte, em que pese a previsão legal de convocação dos licitantes desclassificados, poderá ser mantida a decisão que declarou FRACASSADO o certame, viabilizando a abertura de novo procedimento licitatório com atualização tecnológica e alteração do escopo.

3. RAZÕES RECURSAIS DA RECORRENTE 2

Insurge-se a Recorrente 2, em apertada síntese, contra sua inabilitação e declaração de FRACASSADO do certame, com os seguintes argumentos:

- a) Mostrou sua irresignação pela decisão técnica do setor requisitante, que mesmo após a diligência realizada, manteve a inabilitação da recorrente em virtude do não atendimento às especificações de alguns equipamentos, em especial os itens 170, 171, 172, 207, 208, 209.
- b) Referenciando o princípio do formalismo moderado, requereu a reconsideração da decisão para o fim de classificar e declarar a recorrente como vencedora do certame.

3.1. NO MÉRITO

As razões recursais são amparadas estritamente quanto às especificações técnicas de alguns produtos ofertados.

Em vista disso, foram encaminhadas para o setor técnico requisitante que assim se manifestou:

- ITENS 170, 171 e 172

DIO – Distribuidor Óptico: Capacidade de 96 fusões, padrão 1U, 19”, conectores LC-PC

Irregularidade identificada:

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

A recorrente ofertou, nos itens 170, 171 e 172 do edital, o modelo TERALAN ENTERPRISE 48F, com capacidade para apenas 48 fusões por unidade, o que não atende à exigência técnica explícita do edital quanto à necessidade de DIO's com capacidade para até 96 fusões em um único chassi.

Fundamentação Técnica e Normativa

1. Descumprimento da exigência de capacidade em unidade única

- A substituição por dois DIOs de 48 fibras não supre a exigência de fornecimento de um único DIO com capacidade para 96 fusões, conforme previsto no Termo de Referência.
- Tal substituição compromete diretamente a arquitetura física e lógica da rede óptica, exigindo mais espaços em racks..

2. Inviabilidade da expansão modularizada no ambiente da APPA

- O Porto de Paranaguá possui diversos racks distribuídos em setores distintos, muitos dos quais não possuem espaço livre em unidades de rack (U) para acomodar dois DIOs de 48F no lugar de um único de 96F.
- Isso torna tecnicamente inviável a expansão modularizada defendida pela licitante, contrariando o princípio da escalabilidade com racionalização de espaço.

3. Uso indevido da justificativa de tampas cegas

- A proponente tenta justificar a limitação de seu equipamento com base na existência de tampas cegas para uso futuro.
- No entanto, conforme prática técnica já consolidada, as tampas cegas previstas no edital são utilizadas para permitir manutenções e expansões planejadas nos

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

racks existentes em todos os setores do porto, e não para compensar deficiências de capacidade estrutural de equipamentos subdimensionados.

- Utilizar esse argumento para validar o fracionamento da capacidade exigida deturpa a finalidade da exigência técnica e compromete o padrão de operação previsto.

4. Alteração da arquitetura de rede e organização da infraestrutura

- O fornecimento de dois ou mais DIOs de 48 fibras representa uma alteração significativa da arquitetura prevista para organização do cabeamento, gestão de manutenção e ocupação de espaço nos racks.
- Tal alteração contraria normas técnicas de boas práticas, como a TIA/EIA-568, NBR 14565

5. Prejuízos à manutenção, rastreabilidade e padronização

- A pulverização de terminações ópticas em vários DIOs distintos aumenta a complexidade de organização e rastreamento, dificultando manutenções futuras e impactando diretamente os serviços sob demanda contratados.
- Essa fragmentação também compromete a clareza na identificação dos pontos, padronização de patch cords e viabilização de auditorias rápidas, contrariando a lógica de controle operacional de redes estruturadas.

6. Aumento do risco de falhas

- A multiplicação de DIOs o que eleva o risco de desconexão e falhas físicas.
- Isso fere diretamente o princípio da confiabilidade da rede — essencial em um ambiente portuário crítico, altamente distribuído e sensível a indisponibilidades.

- Itens 207, 208 e 209

Switches PoE+ com exigência de operação *fanless* ou com ventiladores internos desligáveis

Irregularidade identificada:

A recorrente ofertou os modelos Allied Telesis AT-x930-28GPX e AT-x930-52GPX, que não são *fanless* e tampouco permitem operação com ventiladores desligados, o que infringe diretamente a especificação obrigatória do edital.

Fundamentação Técnica

1. Descumprimento literal da especificação

- O edital determina que os switches sejam *fanless* ou permitam desligar os ventiladores internos.
- Os modelos ofertados possuem sistema ativo e contínuo de ventilação forçada, sem opção de operação passiva.
- Tal característica contraria expressamente a exigência técnica, sendo um vício objetivo e não sanável.

2. Justificativa baseada em nível de ruído é irrelevante

- A alegação da licitante de que os switches geram baixo ruído (45,8 dB) não atende à motivação técnica da exigência.
- O critério *fanless* foi incluído não por questões acústicas, mas como requisito de confiabilidade e durabilidade em ambientes críticos.

3. Ambientes portuários exigem proteção passiva

- Os switches serão utilizados em salas técnicas na faixa portuária, ambiente com:

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

- Presença constante de névoa salina e partículas corrosivas;
 - Alta umidade relativa do ar;
 - Interferência de poeiras industriais suspensas.
- Em tais condições, ventiladores ativos forçam a entrada de ar salino no interior dos switches, acelerando a corrosão de placas, conectores e circuitos.
 - A operação *fanless* é uma forma de proteção passiva que reduz a taxa de falha e evita perdas operacionais e logísticas causadas por paradas não planejadas.

4. Prolongamento da vida útil e proteção ao investimento público

- A exigência de funcionamento *fanless* visa maximizar a vida útil dos ativos em ambientes agressivos, reduzindo a frequência de substituição por falhas precoces.
- Isso representa proteção direta ao investimento financeiro realizado pela Administração Pública, promovendo:
 - Maior retorno sobre o capital investido (ROI),
 - Menor custo de manutenção ao longo do ciclo de vida,
 - Sustentabilidade da infraestrutura de rede com menor custo total de propriedade (TCO).
- O descumprimento deste critério técnico compromete não apenas a operação da rede, mas também a eficiência na aplicação dos recursos públicos.

- Itens 208 e 209

Switches PoE+ com exigência de memória flash mínima de 2 GB

Irregularidade identificada:

A recorrente ofertou switches com apenas 256 MB de memória flash, quando o edital exige mínimo de 2 GB. A justificativa apresentada pela empresa foi que o equipamento possui firmware otimizado e que a capacidade reduzida não compromete o desempenho.

Fundamentação Técnica

1. Exigência técnica objetiva e não interpretativa

- O edital estabelece de forma clara e objetiva a necessidade de memória flash mínima de 2 GB.
- Esta especificação não é uma recomendação, mas sim critério técnico obrigatório, cuja ausência deve ensejar desclassificação.

2. Função crítica da memória flash em switches modernos

- A memória flash não é utilizada apenas para armazenamento do firmware.
- Sua função abrange:
 - Armazenamento de múltiplas imagens de firmware (para redundância e rollback),
 - Arquivos de configuração e logs operacionais,
 - Módulos de licenciamento, patches e bibliotecas de segurança,
 - Suporte a novas funções por atualização (SNMPv3, scripts automatizados, ACLs extensas etc.),

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

- Recuperação de falhas com imagem de fallback.
- Switches modernos, especialmente os utilizados em redes de missão crítica, precisam de memória flash robusta para suportar atualizações futuras e manter estabilidade e segurança.

3. Desempenho "não afetado" não justifica não conformidade

- A alegação de que “o firmware é otimizado” ou “o desempenho não é prejudicado” não supre a ausência do requisito técnico.
- A capacidade mínima de memória é exigida para garantir que o equipamento seja escalável, atualizável e seguro ao longo do tempo — e não apenas para operar com o firmware atual.

4. Riscos concretos de inoperância futura

- Equipamentos com apenas 256 MB de flash:
 - Podem não suportar atualizações de segurança maiores;
 - Têm limitações para armazenar múltiplas imagens de sistema;
 - Ficam vulneráveis à obsolescência precoce diante de novos requisitos de rede ou segurança;
 - Podem inviabilizar a padronização e uniformização da rede no longo prazo, dificultando integração com outros ativos.

5. Proteção do investimento público

- A exigência de 2 GB de flash também é uma forma de proteger o investimento realizado, garantindo que o switch:

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

- Permaneça funcional e atualizável por toda a sua vida útil prevista (5 a 10 anos);
- Seja capaz de acompanhar a evolução tecnológica da rede sem ser descartado prematuramente por limitações físicas.

- Itens 208 e 209

Switches PoE+ com exigência de suporte a empilhamento de até 9 unidades

Irregularidade identificada:

A recorrente ofertou switches que suportam empilhamento de no máximo 8 unidades, quando o edital exige, de forma explícita, suporte para empilhamento de até 9 unidades, tanto em topologia linear quanto em anel.

A justificativa apresentada de que “a função não será utilizada” por se tratar de serviços sob demanda não exime o cumprimento do requisito técnico contratual.

Fundamentação Técnica

1. Exigência técnica objetiva e vinculativa

- A especificação de suporte para empilhamento de até 9 switches é clara, objetiva e não condicional.
- O edital não condiciona o requisito ao uso futuro ou cenário provável, nem autoriza exceções.
- Portanto, a mera possibilidade técnica de empilhar 8 equipamentos não satisfaz a exigência de até 9.

2. Empilhamento não se limita à aplicação local ou imediata

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

- O empilhamento é uma característica física e lógica dos switches modernos, permitindo:
 - Gerenciamento unificado de múltiplas unidades;
 - Expansão de portas com controle único;
 - Gerenciamento remoto centralizado, inclusive por interfaces virtuais;
 - Formação de um único switch lógico em uma pilha distribuída.
- A especificação de "até 9" é usada para garantir compatibilidade futura, padronização técnica e flexibilidade de arquitetura, inclusive em ambientes remotos ou multisite, como é o caso da rede portuária distribuída da APPA.

3. Topologia em anel exige maior robustez

- A exigência de empilhamento em topologia linear e em anel pressupõe resiliência, escalabilidade e redundância.
- Switches que não atingem a quantidade especificada de unidades na pilha limitam a capacidade de tolerância a falhas, principalmente quando utilizados em infraestruturas de missão crítica, como segurança eletrônica (CFTV, controle de acesso) ou rede de dados em múltiplas edificações.

4. Proteção ao planejamento técnico da APPA

- A exigência de empilhamento de até 9 switches reflete o planejamento de padronização de rede, gestão unificada de ativos e expansibilidade escalonada, inclusive com empilhamento virtual que pode ser implementado em diferentes locais interligados.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

Por se tratar de questões eminentemente técnicas e realizada a competente análise do setor requisitante, sem mais nada a evocar, não merecem prosperar as alegações da recorrente, eis que os produtos ofertados deixaram de atender na sua integralidade as exigências do edital e do termo de referência.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto:

- a. **Restam conhecidos os recursos das recorrentes HEAD NET TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA e DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA. e no mérito NEGADO PROVIMENTO, para MANTER a decisão que declarou FRACASSADO o certame.**
- b. **Seja enviado à AUTORIDADE SUPERIOR para, após a manifestação da DJU, ratificar ou não a decisão deste pregoeiro.**

Paranaguá, 23 de junho de 2025.

Assinado digitalmente

ANGELO GERALDO BOCHENEK

Pregoeiro e Coordenador de licitações



ePROTOCOLO

COMUNICAÇÃO INTERNA 4601/2025.

Documento: **JULGAMENTORECURSOSADMINISTRATIVOSHEADNETeDATAPROM.pdf.**

Assinatura Avançada realizada por: **Angelo Geraldo Bochenek (XXX.057.489-XX)** em 23/06/2025 18:48.

Inserido ao documento **1.581.256** por: **Angelo Geraldo Bochenek** em: 23/06/2025 18:48.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:

7ff4431172727f8ca9335b9d870a7745.